



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDREA ELIAS DE SOUZA DIAS ALVIM**

**O ARTIGO Nº1.689 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: do usufruto de bens de filhos  
menores**

**BARBACENA**

**2013**

# O ARTIGO Nº1.689 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: do usufruto de bens de filhos menores

Andrea Elias de Souza Dias Alvim\*

Rafael Francisco de Oliveira\*\*

## Resumo

Dentre as espécies de usufruto tratadas no ordenamento jurídico brasileiro, o usufruto de bens de filhos menores, instituído em favor dos pais, é uma modalidade que decorre da lei e cinge-se ao poder familiar. Com o estudo desse instituto, surgiu o interesse na questão da possibilidade de alienação desses bens. Partindo de uma análise sobre o tema buscou-se demonstrar se os interesses dos filhos estão realmente resguardados por esse instituto, pois os pais atuam na manutenção do patrimônio dos filhos quando estes, sendo menores, possuem bens advindos de herança ou doação, tendo em vista não possuem capacidade para administrar esses bens. Após análise da legislação sobre o tema e também pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, foi escrito o presente artigo. E, ao final, a conclusão a que se chega é que o usufruto instituído em favor dos pais garante sim proteção aos interesses dos filhos, tendo em vista a necessidade de apreciação do judiciário nos casos de alienação patrimonial. Além disso, nem sempre os pais usufruem plenamente os bens desses filhos, pois há limitações à sua liberdade de atuação no exercício do usufruto legal, bem como restrições ao seu exercício. E essa limitação se traduz na proteção dos interesses dos filhos menores.

**Palavras-chave:** Usufruto legal. Poder familiar. Possibilidade de alienação. Interesse dos filhos.

## 1 Introdução

Originário do direito romano o usufruto é o direito de desfrutar temporariamente de um bem alheio, com o dever de não alterar sua substância.

O instituto do usufruto tem grande aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, alcançando o Direito de Família, Direito das Sucessões, Direito das Obrigações e o Direito

---

\* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG -e-mail: andrea.conecta@gmail.com

\*\* Professor Orientador. Especialista em Direito Civil. Professor da UNIPAC/Barbacena. e-mail: rafaeloliveira@barbacena.com.br

das Coisas. Regulado pelo Código Civil de 2002, pode recair sobre um ou mais bens, móveis ou imóveis, sobre um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades. Pode ser constituído através de lei (usufruto legal), de negócio jurídico (usufruto convencional), de testamento ou de usucapião.

O usufruto legal é instituído por lei e visa proteger determinadas pessoas que se encontram em presumível estado de vulnerabilidade, como é o caso dos filhos menores. Por isso o Código Civil determina que os pais sejam usufrutuários em relação aos filhos menores, em virtude do poder familiar.

Os pais, estando no exercício do poder familiar, podem usufruir e administrar os bens dos filhos menores desde que observadas as regras legais que abrigam o interesse dos mesmos.

Surge daí a importância de se discutir aspectos jurídicos relativos ao usufruto instituído em favor dos pais, analisando o desdobramento do instituto e suas peculiaridades, evidenciando a influência do poder familiar na sua constituição.

E diante da necessidade de se garantir a proteção dos interesses dos filhos menores em relação à administração feita por seus pais sobre bens imóveis que pertençam àqueles, somada à autonomia que o poder familiar lhes reitera, imperioso abordar a questão, bem como seus reflexos na postura jurídica. Destacar a possibilidade de alienação de bens imóveis pertencentes a esses filhos é um objetivo a ser alcançado.

Surge daí o questionamento: podem os pais, no exercício do poder familiar, alienar bens imóveis desses filhos menores? Como garantir a proteção dos interesses dos filhos menores quanto à administração de seus bens feita pelos pais através do usufruto, particularmente em relação à possibilidade de alienação?

É o que se pretende responder ao final deste trabalho, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Após a seleção do material foi realizada uma análise qualitativa e escrito o presente artigo, baseado na compreensão do material.

## **2 O usufruto**

O usufruto é direito de gozo ou fruição sobre coisa alheia e seu conceito, que decorre da própria estrutura fornecida pela lei, foi trazido no Código Civil de 1916<sup>1</sup>, no artigo 713:

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)

“Constitui usufruto o direito real de fruir as utilidades e frutos de uma coisa enquanto temporariamente destacado da propriedade.”

Usufruto é um direito real transitório que concede a seu titular o poder de usar e gozar durante certo tempo, sob certa condição ou vitaliciamente de bens pertencentes a outra pessoa, a qual conserva sua substância. Solidificado o conceito de usufruto no passado, o vigente código, como fez com outros institutos, não repetiu a definição. (VENOSA, 2011, p. 481)

Atualmente, a utilidade do usufruto está restrita às hipóteses de doação por ascendentes a descendentes com reserva de usufruto vitalício àqueles, bem como em casos de separação conjugal ou que tratem de direito sucessório.

Essencialmente o usufruto se fundamenta no direito de usar e gozar de coisa alheia, sem alterar sua substância, representando o direito *utendi* e *fruenti*<sup>2</sup>. O usufrutuário, que é quem detém a posse direta do bem, pode dele se utilizar e auferir seus frutos, mas não tem o direito de alienar e consumir a substância do bem, que fica reservada ao dono da coisa, chamado de nu-proprietário. Este possui a faculdade de dispor da coisa, mas não pode impedir que o usufrutuário exerça seus direitos em relação ao bem.

Na origem do usufruto, lembra Venosa (2011), já não era permitido que o usufrutuário alterasse a destinação da coisa. E para garantia da conservação e restituição do bem no final do prazo, o usufrutuário podia ser obrigado a prestar uma caução. Essa caução, mantida no Código Civil de 2002, no art. 1.400, informa que o usufrutuário deverá, antes de assumir o usufruto dos bens, prestar caução “fidejussória ou real, se lha exigir o dono, de velar-lhes pela conservação, e entregá-las findo o usufruto”.

O que se depreende da análise geral do instituto é que

o usufrutuário pode obter da coisa toda utilidade que ela proporciona, devendo, porém, respeitar sua própria existência e, de maneira geral, observar também sua destinação econômica. Portanto, a utilização ampla e quase completa da coisa é deferida ao usufrutuário, ainda que limitada no tempo. (VENOSA, 2011, p. 483)

### 3 Natureza jurídica

Através de seu conceito tradicional é possível perceber que se trata de direito real, afastada qualquer relação pessoal ou obrigacional no instituto do usufruto.

---

<sup>2</sup> Do latim: *utendi*: usar; *fruenti*: fruir.

Após sua constituição, as questões que envolvam sua existência e reivindicação têm natureza petítória, embora os remédios possessórios também o protejam nas hipóteses em que sejam cabíveis.

#### **4 Características**

Por tratar-se de direito sobre coisa alheia, Venosa (2011) anota que o usufruto pressupõe uma harmonia entre os direitos do usufrutuário e do nu-proprietário, havendo distinção quanto ao direito de ambos somente em relação ao proveito da coisa em benefício do usufrutuário, e a substância que permanece com o nu-proprietário.

Ainda segundo o mesmo autor, é possível visualizar o caráter alimentar do instituto, na prática de reserva de usufruto feita pelos ascendentes nas doações, instrumento jurídico comum na esfera negocial.

O usufruto é direito personalíssimo e, portanto, inalienável. Tendo direito à posse, uso, administração e de fruir da coisa, o usufrutuário auferes seus frutos naturais e civis, podendo, inclusive, ceder a coisa a terceiros, dá-la em locação e comodato, hipóteses em que não estará transferindo seu direito ao usufruto, mas sim seu uso.

O usufrutuário tem o dever de não alterar a destinação da coisa, o que, segundo Venosa (2011 *apud* BORDA, 1984, p. 13):

Deve ser entendido que ao usufrutuário é vedado praticar qualquer ato que transforme a coisa a ponto de desfigurar, alterar sua finalidade, seus elementos e qualidades constitutivas.

#### **5 Objeto**

Conforme sua origem histórica, o usufruto pode recair sobre bens individualizados ou sobre a universalidade de um patrimônio, segundo dispõe o Código Civil de 2002:

Art. 1.390. O usufruto pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em um patrimônio inteiro, ou parte deste, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

Como destaca Venosa (2011, p.485):

O objeto do usufruto pode ser coisa certa e determinada, podendo ser constituído usufruto universal, total ou parcial de um patrimônio. O testador pode instituir herdeiro em todo seu patrimônio ou em fração dele. Os pais, por exemplo, têm o

usufruto universal dos bens dos filhos menores. Ao referir-se a patrimônio, a lei objetiva a universalidade de direito.

## **6 Constituição do usufruto**

O usufruto é sempre temporário, podendo ser constituído vitaliciamente, por certo prazo ou sob condição resolutiva.

Nosso ordenamento não trata de usufruto instituído sob condição suspensiva, sob alegação de incompatibilidade da instituição do usufruto com a suspensividade.

Pode ser constituído por contrato, através de negócio oneroso ou gratuito (tendo em vista a possibilidade de doação), por testamento, por usucapião e por disposição de lei.

O usufruto constituído por contrato gratuito ou oneroso, traz possibilidades que o código não menciona, como: alienação da nua-propriedade, reservando ao alienante o uso e gozo de usufrutuário; com o alienante ficando como nu-proprietário; ou com a cessão da nua-propriedade a um e do usufruto a outro.

Por ato de última vontade o testador poderá deixar a nua-propriedade a um herdeiro e o usufruto a outro.

Admite-se a possibilidade de constituição do usufruto por usucapião quando o usucapiente adquire a coisa de quem não seja proprietário, hipótese em que deverá seguir os requisitos da prescrição aquisitiva em geral.

Já o usufruto decorrente de lei está ligado ao direito de família e ao direito das sucessões. No direito de família refere-se ao usufruto legal dos bens dos filhos menores, estabelecido em favor dos pais com uma visão protetiva aos menores e incapazes. Quanto à possibilidade ligada ao direito das sucessões, o objetivo é proteger o direito do cônjuge supérstite.

## **7 Da transcrição do usufruto**

Somente o usufruto de imóveis exige transcrição imobiliária, averbando-se junto à matrícula do respectivo registro, para que seja oponível *erga omnes*. Mas se o usufruto ocorrer como resultado de sentença proferida em ação de usucapião, por exemplo, não se fará tal registro, uma vez que este se dará em decorrência da referida ação, conforme se infere do art. 1.391 do Código Civil de 2002. O usufruto legal também prescinde do registro.

## 8 Extinção do usufruto

O Código Civil (2002) trata da extinção do usufruto, exigindo o cancelamento no Cartório de Registro de Imóveis:

Art. 1.410. O usufruto extingue-se, cancelando-se o registro no Cartório de Registro de Imóveis:

- I – pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- II – pelo termo de sua duração;
- III – pela extinção da pessoa jurídica, em favor de quem o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta anos em que se começou a exercer;
- IV – pela cessação do motivo de que se origina;
- V – pela destruição da coisa, guardadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, 2ª parte, e 1.409;
- VI – pela consolidação;
- VII – por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora, ou deixa arruinar os bens, não lhes acudindo com os reparos de conservação, ou quando, no usufruto de títulos de crédito, não dá às importâncias recebidas a aplicação prevista no parágrafo único do art. 1.395;
- VIII – pelo não uso, ou não fruição, da coisa em que o usufruto recai (arts. 1.390 e 1.399) (BRASIL, 2013).

Quanto à extinção do usufruto legal, ressalta Diniz (2011, p.598) “O usufruto é inerente ao exercício do poder familiar, cessando com a inibição do poder paternal ou maternal, maioridade, emancipação ou morte do filho”. Nesse caso, não existe nenhum procedimento a ser adotado.

## 9 Poder familiar

De acordo com Silva e Monteiro (2011), o poder familiar, anteriormente chamado pátrio poder, surgiu no direito romano, visando ao exclusivo interesse do chefe de família, sendo o pai considerado um tirano em relação ao filho. No aspecto pessoal, tinha o direito de expor ou até matar o filho, além de poder entregá-lo como pagamento de uma indenização. Já com relação ao patrimônio, tudo que o filho adquiria, adquiria para o pai.

Modernamente, o poder familiar perdeu o caráter absoluto de que foi revestido no direito romano, quando visava o interesse exclusivo do chefe de família. Abandonou o caráter egoístico e se constituiu de um conjunto de deveres e obrigações em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. Outra mudança importante é a igualdade que existe entre pai e mãe no exercício desse poder.

Aliada a essas mudanças, surge também a fiscalização do Poder Público que, além de fiscalizar e corrigir, supre a atuação de quem exercita o poder familiar.

Esse poder, indelegável, surge no interesse dos filhos, vislumbrando à pessoa e aos bens dos filhos menores.

## 10 Usufruto legal dos bens de filhos menores

O usufruto legal dos bens dos filhos menores é tratado pelo Código Civil (2002) no Título II, relativo ao direito patrimonial, mas com a denominação “Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores”, demonstrando tratar-se de matéria ligada ao poder familiar. Em seu art. 1.689, o mencionado diploma dispõe:

O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:  
I – são usufrutuários dos bens dos filhos;  
II – têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade (BRASIL, 2013).

Segundo Gonçalves (2011, p. 424):

Os pais, em igualdade de condições, são os administradores legais dos bens dos filhos menores sob sua autoridade. [...] No exercício desse múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar atos dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial. Para alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis dos filhos menores, precisam obter autorização judicial, mediante a demonstração da “necessidade, ou evidente interesse da prole” (Código Civil, art. 1.691). Expedido o alvará, a venda poderá ser feita a quem melhor pagar, não devendo o preço ser inferior ao da avaliação.

Nesse sentido pode-se destacar das decisões do Superior Tribunal de Justiça-STJ (2004)<sup>3</sup>:

CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INVENTÁRIO - MENORES - DEPÓSITO JUDICIAL - PÁTRIO PODER MATERNO - LEVANTAMENTO DA TOTALIDADE DOS BENS - ADMINISTRAÇÃO DOS PAIS - LIMITAÇÃO DE GASTOS - PROTEÇÃO DOS BENS - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, PORÉM, INEXISTENTE. 1 - Divergência jurisprudencial comprovada, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Prequestionamento demonstrado. Conhecimento pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 2 - O pátrio poder deve ser exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores. Todavia, a atuação dos pais no desempenho desse múnus, não é irrestrita, além de não poderem alienar bens imóveis sem autorização judicial, também dispõe o artigo não caber aos genitores contrair obrigações que acarretem diminuição do patrimônio gerido, a menos sob hipótese de extremada necessidade da prole. Inteligência dos arts. 385 e 386, ambos do CC/1916. 3 - No caso vertente, o Tribunal a quo corretamente manteve o dinheiro herdado pelos menores em conta judicial, garantindo, no entanto, o atendimento das necessidades da prole, mediante

<sup>3</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169103/recurso-especial-resp-439545-sp-2002-0064686-4>



autorização para levantamento dos frutos [...] periodicamente, aprovadas as contas a serem apresentadas pela genitora. Restou deferida, inclusive, a hipótese de se abaterem montantes maiores, desde que demonstrada a chance de emprego em investimentos de rentabilidade melhor. 4 - Precedente (REsp nº 292.974/SP). 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém desprovido (STJ - REsp: 439545 SP 2002/0064686-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 02/08/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.09.2004 p. 261).

Haverá nulidade relativa, podendo ser oposta pelo próprio filho, seus herdeiros ou seu representante legal, se a venda for efetivada sem autorização judicial.

Os poderes dos pais não podem exceder os da simples administração, entendida como a prática de atos relativos à conservação dos bens, quitação de impostos, defesa judicial, locação de imóveis, venda de móveis, recebimento de juros ou rendas, etc. A alienação de um bem móvel, como um veículo, é autorizada.

A esse respeito impende destacar decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2010)<sup>4</sup>:

CIVIL - VEÍCULO COMPRADO EM NOME DE MENOR - EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - ART. 1689, DO CÓDIGO CIVIL - ALIENAÇÃO DO BEM MÓVEL - LIVRE MOVIMENTAÇÃO DE QUANTIA APURADA - RECURSO PROVIDO. 1 - A COMPRA DO VEÍCULO EM NOME DO MENOR, PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS, CONFERIU AOS PAIS O USUFRUTO DO BENEFÍCIO FISCAL, HAJA VISTA TRAZER BENEFÍCIOS AO INFANTE NA UTILIZAÇÃO DO BEM MÓVEL PARA USO PRÓPRIO EM FAMÍLIA E LOCOMOÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS, QUE OCORREM DE FORMA CONTÍNUA E MEDIANTE ASSISTÊNCIA FAMILIAR. 2 - A QUANTIA APURADA MEDIANTE ALIENAÇÃO DE VEÍCULO COMPRADO EM NOME DE MENOR PODE TER LIVRE MOVIMENTAÇÃO DOS PAIS, QUE DETÊM O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO FILHO, E EM RAZÃO DE NÃO CONSTITUIR BEM ADQUIRIDO NA PRÁTICA DE EXERCÍCIO LABORAL, OU POR HERANÇA, OU MEDIANTE DOAÇÃO DE TERCEIROS. 3 - RECURSO PROVIDO. UNÂNIME (TJ-DF - APL: 1043367120098070001 DF 0104336-71.2009.807.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 06/10/2010, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 20/10/2010, DJ-e Pág. 162).

Como enfatiza Gonçalves (2011) “aos pais pertence o usufruto, as rendas dos bens dos filhos [...] como uma compensação dos encargos decorrentes de sua criação e educação.”

---

<sup>4</sup> <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16782938/apelacao-ci-vel-apl-1043367120098070001-df-0104336-7120098070001?ref=home>

Refere-se ao usufruto legal, que dispensa prestação de contas e caução, já que a renda a ser produzida por esses bens será do interesse do administrador e não do administrando.

Já os valores havidos pelo filho como herança e mantidos em depósito, como caderneta de poupança ou aplicações financeiras, dependem de autorização judicial para movimentação.

Nesse raciocínio, transcreve-se entendimento do STJ (2010)<sup>5</sup>:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE AÉREO - MORTE DA VÍTIMA - POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO OU GRAVAR COM ÔNUS REAIS OS BENS IMÓVEIS DOS FILHOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS MENORES - PODER LEGAL QUE NÃO COMPORTA O DE DISPOSIÇÃO - O ART. 1.689, II, DO CÓDIGO CIVIL DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM OUTROS DIPLOMAS LEGAIS - INDENIZAÇÃO DESTINADA AOS FILHOS MENORES DE IDADE - MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS - CAUTELA QUE NÃO ATINGE O LIVRE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - No que se refere à possibilidade de alienação ou gravar com ônus reais os imóveis dos filhos, constata-se que a matéria não foi objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que torna inarredável a incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte Superior. II - O poder legal de administração dos bens dos filhos menores aos pais, conferido pela redação do art. 1.689, II, do Código Civil, não comporta o de disposição. Dessa forma, sendo as quantias expressivas, sua entrega incondicionada à genitora significaria, na verdade, a possibilidade de dispor das referidas importâncias como lhe aprouvesse, o que não está amparado pela Lei e não atende, sobretudo, aos interesses dos menores. [...] VII - Recurso especial improvido (STJ - REsp: 1110775 RJ 2009/0014005-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 16/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010).

O Código Civil (2002), no art. 1.693, elenca as hipóteses em que os bens dos filhos estarão afastados do usufruto e também da administração dos pais:

Excluem-se do usufruto e da administração dos pais:

- I – os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento;
- II – os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos;
- III – os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais;

<sup>5</sup> <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17942447/recurso-especial-resp-1110775-rj-2009-0014005-0>

IV – os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Gonçalves (2011) faz um exame didático do dispositivo legal citado, afirmando que o legislador afasta do usufruto e da administração dos pais os bens que foram adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento, com o fundamento ético de evitar o reconhecimento voluntário pelo puro interesse em aproveitar-se do acervo patrimonial do filho.

Quanto aos valores auferidos pelo filho maior de 16 anos no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos, o Código Civil de 1916 limitava a exclusão às rendas obtidas no exercício do serviço militar, magistério e função pública. O novo Código Civil de 2002 ampliou para produto de qualquer atividade profissional.

Em relação aos bens deixados ou doados ao filho sob a condição de não serem usufruídos ou administrados pelos pais, a justificativa é que sendo o doador um dos pais, separado do outro, pode não querer que este administre e usufrua dos bens, designando terceiro ou reservando para si o exercício do encargo (no caso de doação). Se não fizer isso o juiz nomeará administrador como curador especial. Também poderá o doador ser um terceiro, que proíbe a administração dos bens por um ou ambos os pais, caso em que o juiz também nomeará administrador.

Já os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão, são afastados da administração dos pais em consequência da pena de indignidade imposta ao herdeiro, pai ou mãe do menor, que a cometeu. Portanto, o indigno não pode administrar ou ter o usufruto dos bens havidos por seu filho em sucessão de que foi excluído. Assim, é garantido ao filho menor o exercício do direito de representação quanto à sucessão do autor da herança, pois os efeitos da pena de indignidade são pessoais, mas o pai ou mãe indignos não terão direito ao usufruto, conforme destaca o artigo 1.816 do Código Civil (2002):

São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens (BRASIL, 2013).

Quanto às condutas que autorizam a exclusão dos pais da sucessão, são trazidas num rol taxativo, no artigo 1.814 do Código Civil (2002):

São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2013).

## 11 Considerações Finais

Verifica-se que os direitos/deveres conferidos aos pais no que se refere ao usufruto legal, devem ser exercidos visando o bem e o interesse dos filhos. E o Código Civil de 2002 busca assegurar que não haja um desvio na manutenção desse interesse.

Portanto, os pais poderão alienar, sem autorização judicial, objetos de pequeno ou médio valor pertencentes aos filhos menores, como um aparelho eletrônico, uma bicicleta ou um veículo. Mas quanto aos bens imóveis, somente poderão ser alienados após processo em juízo, com manifestação do Ministério Público, quando o juiz poderá autorizar a alienação. E para que o juiz libere o alvará autorizando a alienação, deverá ser comprovada a necessidade ou evidente interesse do menor.

Existem também limitações à liberdade de atuação dos pais que estão no exercício do usufruto legal, pois, no exercício do poder familiar, o interesse dos pais entrando em colisão com o interesse de seus filhos menores, deverá o Poder Judiciário nomear um curador especial, em regra um advogado.

Por fim, ressalte-se que nem sempre os pais usufruem plenamente os bens dos filhos menores, trazendo o ordenamento as exceções à regra geral.

Ao exigir a apreciação do judiciário nos negócios de maior valor patrimonial, o legislador busca alcançar uma proteção efetiva aos direitos patrimoniais desses menores, pois a possibilidade incondicionada de alienação de seus bens acarretaria uma insegurança patrimonial dos mesmos.

Infere-se daí a justa consideração tutelar que o Código Civil busca garantir, permitindo apenas pequenas alterações patrimoniais sem autorização judicial. O intuito é de proteger o patrimônio dos filhos de uma possível má administração dos pais e preservar o patrimônio existente para que seja utilizado em momento oportuno pelos próprios filhos.

**ARTICLE NUMBER 1,689 BRAZILIAN CIVIL CODE: of the usufruct of property of  
minor children**

**Abstract**

Among the kinds of usufruct treated in the Brazilian legal system, the usufruct of property of minor children established in favor of their parents is a modality that results from the law and is restricted to the family power. The interest on the possibility of transferring those properties arose based on the study of that issue. Starting from an analysis of the subject, an attempt to demonstrate if the children's interests have been actually kept by this law was sought, because the parents acting on maintaining the children's heritage when they, being under legal age, own properties got from inheritance or donation, are not able to manage them by themselves. This article was written after an analysis of the legislation on the subject and bibliographical and jurisprudence research. In the end, it can be concluded that the usufruct established in favor of parents assures the protection of the children's interests, due to the needing of the judiciary assessment in case of alienation. Moreover, not always parents enjoy fully their children's properties, because there are some limitations on their freedom of action in the exercise of legal usufruct, as well as restrictions on their exercise, which puts a limit and protects the rights of children under legal age.

**Keywords:** Legal usufruct. Family power. Alienation possibility. Children's interests.

**Referências**

BORDA, Guillermo A. **Tratado de derecho civil:** derechos reales. 3.ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1984. *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direitos reais. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. v.5

BRASIL. Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *In:* \_\_\_\_\_. **Vade mecum.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Civil:** Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm)> Acesso em: 10 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1110775/RJ.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 16 nov. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17942447/recurso-especial-resp-1110775-rj-2009-0014005-0>>. Acesso em: 27 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 439545/SP.** Relator: Ministro Jorge Scartezini. Brasília, 02 ago. 2004. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/169103/recurso-especial-resp-439545-sp-2002-0064686-4>> Acesso em: 12 jul. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação nº 1043367120098070001**. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Brasília, 06 out. 2010. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16782938/apelacao-ci-vel-apl-1043367120098070001-df-0104336-7120098070001?ref=home>> Acesso em: 12 jul. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6.

SILVA, Regina Beatriz Tavares e MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: direito de família. 41.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direitos reais. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2011. v.5.